



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.323, DE 2025

(Da Sra. Rosangela Moro)

Dispõe sobre diretrizes para o acolhimento psicossocial de pessoas que desenvolvam vínculos afetivos intensos com objetos de representação humana, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025
(Sra. Rosangela Moro)

Dispõe sobre diretrizes para o acolhimento psicossocial de pessoas que desenvolvam vínculos afetivos intensos com objetos de representação humana, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a formulação e execução de ações de atenção psicossocial voltadas ao acolhimento de pessoas que apresentem sofrimento mental decorrente do estabelecimento de vínculos afetivos intensos com objetos de representação humana, notadamente bonecos hiper-realistas do tipo denominado “bebê reborn”, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. As ações a que se refere o caput observarão os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual, do respeito à diversidade afetiva e da não discriminação, sendo vedado o tratamento estigmatizante, vexatório ou coercitivo dos sujeitos acolhidos.

Art. 2º As diretrizes instituídas por esta Lei serão implementadas no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, instituída pela Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, incorporada na Portaria de Consolidação 03/2017, integrando-se às políticas públicas de saúde mental já existentes, sem prejuízo das atribuições dos entes federativos no exercício da competência concorrente prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Art. 3º As ações de atenção psicossocial de que trata esta Lei compreenderão, entre outras:

I – o acolhimento humanizado e a escuta qualificada de pessoas que apresentem sofrimento mental relacionado a vínculos afetivos disfuncionais com objetos de representação humana, com vistas à sua inclusão no acompanhamento clínico e terapêutico adequado;

II – a orientação e o apoio aos familiares e cuidadores quanto aos sinais de alerta relacionados ao uso compulsivo, à fuga da realidade e à dependência afetiva em relação aos referidos objetos;



* C D 2 5 9 7 9 9 5 7 2 1 0 0 *

III – a coleta de dados, observados os preceitos da ética em pesquisa e da proteção de dados pessoais, para subsidiar políticas públicas baseadas em evidências no campo da saúde mental contemporânea.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto à definição de protocolos clínicos específicos, fluxos de atendimento, mecanismos de articulação intersetorial e parâmetros técnicos para o adequado acolhimento das situações abrangidas por esta norma.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com instituições públicas e privadas de ensino superior, centros de pesquisa e entidades científicas, com o objetivo de:

I – promover estudos clínicos, pesquisas e análises científicas sobre o fenômeno dos vínculos afetivos com objetos de representação humana e seus reflexos na saúde mental;

II – subsidiar a formulação de políticas públicas preventivas e de acolhimento psicossocial com base em dados concretos;

III – estimular a produção de conhecimento técnico sobre novas expressões de sofrimento psíquico no contexto social contemporâneo.

Parágrafo único. Os instrumentos referidos no caput serão firmados preferencialmente com instituições que possuam núcleos de pesquisa nas áreas da saúde mental, psicologia, psiquiatria, ciências sociais ou áreas afins.

Art. 6º A execução das ações previstas nesta Lei dar-se-á com a utilização da infraestrutura, dos recursos humanos e dos meios materiais já disponíveis no âmbito do SUS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por escopo estabelecer, no âmbito da política pública de saúde mental, diretrizes específicas para o acolhimento psicossocial de pessoas que desenvolvam vínculos afetivos intensos e potencialmente disfuncionais com objetos de representação humana, com especial destaque para os chamados “bebês reborn” — bonecos hiper-realistas que simulam, com elevado grau de fidelidade, as características físicas de recém-nascidos.

Embora concebidos originalmente como peças artísticas e, em determinados contextos, empregados com fins terapêuticos legítimos, esses objetos têm sido progressivamente incorporados a dinâmicas afetivas complexas, muitas vezes associadas a situações de luto, perdas relacionais, carências emocionais severas ou isolamento social. Em determinados casos, a intensificação do vínculo pode representar mais do que uma expressão inofensiva de afeto: pode configurar indício de sofrimento



* CD259799572100*

psíquico relevante, com risco de agravamento para quadros de depressão, dissociação, retraimento social e até ideação suicida.

A proposta não pretende, sob nenhuma hipótese, criminalizar, ridicularizar ou patologizar o uso desses objetos, tampouco restringir liberdades individuais ou manifestações legítimas de afeto. Pelo contrário: parte-se do princípio da autonomia do sujeito e da liberdade de conduta, orientando-se pela necessidade de criar mecanismos institucionais de acolhimento ético e não estigmatizante, capazes de identificar precocemente sinais de sofrimento emocional que, quando negligenciados, podem evoluir para situações de risco real.

Trata-se, portanto, de reconhecer que a sociedade contemporânea, atravessada por novas formas de vínculo e subjetivação, exige respostas públicas atualizadas, sensíveis e baseadas em evidências. A proposição, ao prever a articulação com universidades, centros de pesquisa e instituições científicas, busca justamente ampliar a produção de dados empíricos sobre fenômenos ainda pouco estudados, contribuindo para a formulação de políticas públicas mais responsivas, preventivas e cientificamente fundamentadas.

Importa salientar que a presente iniciativa não implica aumento de despesa nem criação de novos encargos para a Administração Pública, uma vez que se apoia integralmente na estrutura já existente da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS), cujos profissionais e equipamentos já atuam no campo da saúde mental com enfoque comunitário, multiprofissional e territorial.

Ao estabelecer um marco normativo para o reconhecimento e o enfrentamento qualificado de manifestações psicossociais atípicas, a presente Lei reafirma os princípios da dignidade da pessoa humana, da universalidade do acesso à saúde, da equidade no cuidado e da centralidade do sujeito nos processos de atenção. Trata-se de um passo necessário, responsável e eticamente comprometido com o aprimoramento do cuidado em saúde mental no Brasil.

Sala das Sessões, 15 de maio 2025.

ROSANGELA MORO
Deputada Federal UNIÃO/SP



* C D 2 5 9 7 9 9 5 7 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA
FEDERATIVA DO
BRASIL**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988>

FIM DO DOCUMENTO